



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05308/13

PREFEITURA MUNICIPAL DE AROEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS, exercício de 2012, de responsabilidade do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa. Emissão de Parecer contrário às contas de governo e irregularidade nas contas de gestão, com imputação de débito e aplicação de multa. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, de responsabilidade da Srª Mara Rúbia de Freitas. Irregularidade nas contas de gestão, com imputação de débito e aplicação de multa. Recurso de Reconsideração interposto. Pelo conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL TC 00213 /2018

RELATÓRIO

O Tribunal, na sessão plenária de 11 de outubro de 2017, ao apreciar a prestação de contas do ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2012, bem como as contas da Srª Mara Rúbia de Freitas, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, decidiu, no primeiro caso, emitir parecer contrário à sua aprovação, Parecer PPL TC 111/2017, em decorrência dos seguintes fatos: excesso de pagamento de despesas com transporte de estudantes e locação de veículos, no total de R\$ 798.060,12, e não apresentação de licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes e locação de demais veículos à disposição do Município, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB, e recomendações à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas contatadas.

Através do Acórdão APL TC 638/2017, o Tribunal também decidiu:

- I. Julgar irregulares as contas de gestão do Sr. Gilseppe de Oliverira Sousa, na qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba), tendo em vista as seguintes constatações: pagamento excessivo de despesas com transporte de estudantes e locação de outros veículos, no total de R\$ 798.060,12, e não apresentação de licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes e locação de demais veículos à disposição do Município;
- II. Julgue irregulares as contas de gestão da Srª Mara Rúbia de Freitas, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de Saúde, pelo pagamento dos dispêndios com aluguel de veículos, também de forma excessiva, no total de R\$ 220.483,00;
- III. Impute o débito total de R\$ 798.060,12 (equivalente a 16.987,23 UFR-PB), sendo R\$ 577.577,12 (12.294,11 UFR-PB) de responsabilidade exclusiva do Sr. Gilseppe de Oliveira Sousa, ex-prefeito, pelo pagamento excessivo de despesas com transporte de estudantes, e R\$ 220.483,00 (4.693,12 UFR-PB), em solidariedade com a Srª Mara Rúbia de Freitas, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, pelo pagamento dos dispêndios com aluguel de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05308/13

fl. 2

veículos, também de forma excessiva; assinando-lhes o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para devolução do referido valor atualizado ao erário municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;

- IV. Aplicar multa pessoal ao ex-gestor, no valor de R\$ 7.882,17, equivalente a 167,78 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II e III, da LOTCE/PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário, bem como pelas diversas falhas e irregularidades, durante o exercício de 2012, apontadas pelo Relator em sua proposta de decisão, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- V. Aplicar multa pessoal à Sr^a Mara Rúbia de Freitas, ex-gestora do FMS, no valor de R\$ 2.177,05, equivalente a 46,34 UFR-PB, com fundamento no art. 56, III, da LOTCE/PB, pela ocorrência dos danos causados ao erário, com pagamentos excessivos de serviços de transportes, assinando-lhe o prazo de 60 dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba;
- VI. Representar ao Ministério Público Comum acerca da existência de indícios de fraude à licitação (Pregões Presenciais nº 22/11 e 28/11) e danos ao erário público, com pagamentos excessivos com serviços de transportes, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências; e
- VII. Recomendar à Administração municipal no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, evitando repetir as eivas aqui apontadas.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-Prefeito e a ex-gestora do FMS interpuseram, através de seu advogado, o presente recurso de reconsideração, fls. 732/739.

O Recorrente apresentou as seguintes alegações, em resumo:

Muito embora a Douta Auditoria informe que houve sobrepreço na contratação da empresa de locação ALK EMPREENDIMENTOS LTDA-ME, no tocante ao transporte escolar de estudantes no valor de R\$ 577.577,12, e locação de veículo para o Fundo Municipal de Saúde, na importância de R\$ 220.483,00 calculado pela diferença entre o valor empenhado e pago, e o valor admitido como correto, é inequívoco o fato de que não merece prosperar as alegações utilizadas para imputação de glosa no montante de R\$ 798.060,12.

Ocorre que tal perspectiva é errônea, que não condiz com a verdade real, inexistindo qualquer despesa comprovadamente irregular e/ou excessiva, haja vista que a Edilidade optou pela contratação de pessoa jurídica, neste caso a empresa ALK EMPREENDIMENTOS LTDA -ME, visando o princípio da economicidade, pois a locação de veículos reduziu de imediato o custo agregado à manutenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05308/13

fl. 3

preventiva ou corretiva dos veículos. Apresenta taxativamente que não ocorreu excesso de preço nos gastos com transporte escolar em decorrência da contratação da Empresa citada, uma vez que, visando proporcionar aos estudantes transportados um melhor conforto durante o seu deslocamento, a Prefeitura de Aroeiras, não somente, aumentou o número de rotas, como também, a quantidade de veículos contratados, para rotas já existente.

A suposição da Auditoria de que os preços seriam mais baixos caso houvesse a contratação por meio de pessoa física, resultando assim, em um suposto pagamento indevido a empresa contratada, de todo valor que não foi repassado para os prestadores de serviços, entretanto, a Nobre Auditoria em momento algum, considerou a margem de lucro da Empresa, e se assim, tomarmos lição, a partir de agora todo “ganho da firma contratada” no âmbito da administração pública seria encarado como excesso, e, portanto, indevido.

É de suma importância ressaltar que esta Egrégia Corte de Contas prolatou entendimento compatível com as argumentações do Recorrente, no Processo nº 02965/12, que trata da Prestação de Contas Anual relativa ao exercício 2011, do Município de Natuba, da relatoria de Vossa Excelência, haja vista que julgou Regular a referida Prestação de Contas, afastando a mesma suposta irregularidade, ora combatida por este Recorrente.

Outrossim, quando do julgamento da PCA de 2014 do município de Natuba, Processo 04485/15 ocorrido na sessão do dia 01/11/2017, o relator afastou irregularidade idêntica do rol de itens que poderiam ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das contas do município.

Sendo assim, em observância ao Princípio da uniformização dos julgados e da Segurança Jurídica, e ressaltando o fato de que é de substancial importância o constante cuidado com a uniformização dos julgados deste Tribunal de Contas, tendo como escopo a manutenção e o permanente avanço da credibilidade junto aos jurisdicionados e à sociedade, visando salvaguardar as situações já estabelecidas por força das Decisões desta Corte de Contas, requer-se o afastamento da suposta eiva em comento.

No que tange à imputação de R\$ 220.483,00, em solidariedade com a Sra. Mara Rúbia de Freitas, pelo pagamento dos dispêndios com aluguel de veículos para o Fundo Municipal de Saúde, os recorrentes esclarecem ainda, que os serviços foram prestados pela empresa contratada, não havendo qualquer questionamento quanto a isso nos relatórios, apenas a auditoria coloca que o valor admitido como correto é na ordem de R\$ 166.320,00, devendo ser imputado o valor pago a maior, tese essa totalmente descabida e desprovida de razoabilidade.

Por estas razões, requer-se que o recurso seja recebido, sejam suspensos os efeitos do Acórdão APL TC 00638/2017 e Parecer PPL TC 00111/2017 até julgamento final do recurso, e desconstituído o referido acórdão, haja vista a apresentação dos documentos que comprovam a regularidade da despesa executada durante o exercício de 2012 da Prefeitura Municipal de Aroeiras e do Fundo Municipal.

Encaminhado o recurso à Auditoria, esta se pronunciou através de relatório de fls. 750/758, apresentando o seguinte entendimento:

A Unidade Técnica entende que o aumento exponencial verificado dos custos de transporte de estudantes e locação de veículos em várias localidades é uma realidade que “salta aos olhos”,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05308/13

fl. 4

conforme observado no Processo TC nº 01325/14, através do laborioso e esmiuçado estudo do ACP Leonardo Rodrigues da Silveira, em 2013, a partir de levantamentos, diligências in loco, e apresentação dos indicadores de diversos municípios próximos e/ou limítrofes com o vizinho Estado de Pernambuco, principalmente naquela região geográfica onde se encontra incrustado o Município de Aroeiras, com citação expressa deste no Relatório, além de ser uma questão de aritmética e os números nunca mentem, consoante se depreende da decisão plenária neste processo.

As explicações e alegações da peça recursal na que concerne ao aumento de rotas e incremento do número de veículos locados são frágeis e anêmicas, não suportando a incisiva realidade fática que se descortina, na medida que carecem de elementos probatórios consistentes, o que não foi objetivamente demonstrado no arrazoado, nem documentalmente anexado aos autos. Por outro lado, variações abruptas dos custos de transporte estudantil/locação de veículos para mais ou para menos só podem decorrer de diversas variáveis conjugadas como, de várias escolas situadas em locais distantes ou de difícil acesso, explosão migratória na população local, migração maciça de alunos da zona rural para a urbe ou vice-versa, realidades não constatadas pelo Censo Escolar dos anos 2010, 2011 e 2012, nem tampouco nos dados explicitados pelo IBGE ou exteriorizados pelos noticiários (notícias dadas por jornais ou pelos blogs locais).

Além disso, na citada peça instrutória dos autos do Processo TC nº 01325/14, observa-se que, em visitas feitas às cidades onde constam endereços nas notas fiscais de prestação de serviços, não foram encontradas, de fato, as empresas citadas nos locais desses endereços, mas sim pessoas/empresas estranhas ao processo o que, decerto, fortalece as imputações apresentadas e enfraquece os argumentos da peça recursal.

Desta forma, verifica que as imputações de débitos e penalidades pecuniárias impostas pelo decisum devem ser mantidas na sua integralidade, conforme decidiu o Plenário desta E. Corte de Contas, permanecendo incólume a decisão atacada.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial que, através do Parecer nº 0163/18, da lavra do d. Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, fls. 761/765, se pronunciou pelo conhecimento do presente recurso, e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0638/2017.

Os interessados foram notificados para a sessão de julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Duas foram as irregularidades que levaram o Tribunal emitir parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade nas contas de gestão, quais sejam: excesso de pagamento de despesas com transporte de estudantes e locação de veículos, no total de R\$ 798.060,12, e não apresentação de licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes e locação de demais veículos à disposição do Município.

Em relação a não apresentação de licitação para contratação de serviços de transporte de estudantes e locação de demais veículos à disposição do Município, o ex-gestor nada tratou no recurso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05308/13

fl. 5

Quanto ao excesso de pagamento de despesas com transporte de estudantes e locação de veículos, no total de R\$ 798.060,12, o Relator relembra os fatos que o levaram a propor, e o Tribunal a decidir, pela imputação de débito.

No último ano em que operava a contratação direta, 2008, os dispêndios com transporte de estudantes foram de R\$ 700.899,00. Com aparecimento da empresa intermediária, as despesas só foram crescentes. Os gastos do Município foram os seguintes: 2009 - Ricardo Márcio Estanislau Pires – ME (valor recebido R\$ 1.168.588,84); 2010 - MCT Locadora de Veículos Ltda. (R\$ 988.890,18); 2011 - MCT Locadora de Veículos Ltda. (R\$ 1.421.946,73); **2012** - ALK Locadora de Veículos (que tem como sócios os mesmos da MCT Locadora de Veículos - 1.374.328,12), 2013 - Cardoso Locações e Transporte Ltda. (R\$ 2.346.130,00); e 2014 - Cardoso Locações e Transporte Ltda. (R\$ 1.902.910,00).

Originalmente a empresa se chamava Mage Drinks Representações Ltda. ME, e se situava no Conjunto Ernesto Geisel, João Pessoa. Tinha como sócios Sr. José Josimário Fonseca Tolentino e Srª Geandra Maia Rodrigues Tolentino. A razão social foi alterada, posteriormente, para AKL Empreendimentos Ltda, com mudança de endereço para o Município de Bananeiras, e de sócios.

Através do endereço indicado nas notas fiscais, o GEA tentou localizar a empresa, encontrando apenas uma loja simples de artigo decorativo e miudezas. Ao fundo da loja, residia os pais da Sra. Geandra e Júlio César Maia Rodrigues Neves.

Em virtude da ausência do procedimento licitatório, no exercício em análise, a Auditoria se socorreu das rotas e percursos estabelecidos no Pregão Presencial nº 15/2009 (maior quantitativo visualizado nas licitações), para os transportes de estudantes. No tocante aos veículos da Saúde, o parâmetro utilizado foi os valores admitidos em 2010. Os valores estabelecidos foram corrigidos pelo índice oficial de inflação INPC até o exercício em análise. Tal metodologia, informa o Relator, foi adotada também nas PCA de 2011 (Processo TC 03180/12) e 2013 (Processo TC 04674/14). Na de 2011, de sua relatoria, o Tribunal Pleno, por unanimidade de voto, imputou o débito de R\$ 681.564,57 ao prefeito, e de R\$ 242.363,20 a gestora do FMS, de forma solidária com o ex-gestor. A decisão foi mantida em sede de recurso de reconsideração (Acórdão APL TC 00758/2016). Na PCA de 2013, de relatoria do conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, o débito imputado, também por unanimidade, foi no montante de R\$ 987.550,74, tendo como gestor o Sr. Mylton Domingues de Aguiar Marques.

No recurso apresentado, como visto, a defesa alega, para justificar a contratação da ALK Empreendimentos Ltda. e os gastos elevados com transporte de estudantes, a melhoria no conforto dos alunos durante o deslocamento, o aumento no número de rotas, aumento na quantidade de veículos contratados para as rotas existentes. Essas alegações não foram acompanhadas de qualquer documentação comprobatória das justificativas apresentadas.

Em relação aos gastos irregulares realizados pelo Fundo Municipal de Saúde, os recorrentes apenas esclarecem que os serviços foram prestados pela empresa contratada, sem qualquer questionamento quanto a isso por parte da Auditoria.

Ante a falta de comprovação das alegações apresentadas pelos recorrentes, o Relator acompanha o entendimento da Auditoria e do Ministério Público junto ao TCE-PB, votando: (1) em preliminar, pelo conhecimento do recurso de reconsideração interposto e; (2) quanto ao mérito, pelo seu não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 05308/13

fl. 6

provimento, mantendo-se as decisões contidas no Parecer PPL TC 111/2017, que sequer foi recorrido, bem como no Acórdão APL TC 638/2017.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05308/13, no tocante ao recurso de reconsideração interposto pelo ex-prefeito do Município de Aroeiras, Sr Gilseppe de Oliveira Sousa, e pela ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sr^a Mara Rúbia de Freitas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, ACORDAM, em preliminar, tomar conhecimento do mesmo, dada a tempestividade e legitimidade dos recorrentes; e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se as decisões contidas no Parecer PPL TC 111/2017 e no Acórdão APL TC 638/2017.

Publique-se.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 02 de maio de 2018.

Assinado 4 de Maio de 2018 às 07:07



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2018 às 17:42



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 4 de Maio de 2018 às 09:42



Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL